



PREFEITURA

**Barra
Mansa**

**PLANO DIRETOR
Consulta Pública**

01/08/2024 - 07/09/2024

RESULTADO DAS CONTRIBUIÇÕES

1) aacar.....@gmail.com – 02/08/2024 – 16:23:35

– Por que mexer agora no fim do governo?

RESPOSTA DA SMPU:

Prezado Sr.; obrigado por nos enviar a sua pergunta e agradecemos a sua contribuição. Lembramos que se trata de uma exigência do Estatuto da Cidade que já se encontra a um longo tempo aguardando as deliberações da PMBM sobre essa importante questão. Mais do que isso, a Sociedade barramansense espera que a Administração Municipal cumpra a sua parte independentemente do Governo de turno. Por essa razão, estamos ouvindo todas as opiniões daqueles que quiserem contribuir com esse processo. Atenciosamente; Equipe Técnica.

2) aacar.....@gmail.com – 06/08/2024 – 12:16

– Essa revisão já está atrasada faz 10 anos, penso que fazer essa consulta e essa aprovação em ano eleitoral é temerário, e pode gerar posições apenas políticas, e colocar as decisões técnicas em segundo plano. Não seria prudente evitar que jabutis sejam postos em aprovação nesse momento? Por exemplo as definições de faixa marginal não iriam ser revistas no plano?

RESPOSTA DA SMPU:

– Prezado Sr.; de fato o prazo de carência previsto no Estatuto da Cidade expirou em 06/12/2016, ou seja, 10 anos após a sua promulgação ocorrida em 06/12/2006. Portanto, a revisão deveria ter ocorrido necessariamente de imediato após essa data, entretanto esclarecemos que embora as questões levantadas por V.Sa. sejam pertinentes, elas se tornam secundárias em virtude do lapso de tempo transcorrido até o presente momento (08 anos) sem que a revisão tenha ocorrido. Entendemos que a minuta em discussão, que estamos divulgando para o conhecimento de todos e que esperamos que leiam, não tem nenhum assunto estranho ao tema e todas as contribuições serão devidamente filtradas para que o texto assim permaneça. Lembramos que a questão específica sobre faixas marginais de proteção dos cursos d'água, não faz parte do rol de assuntos pertinentes a Lei Complementar n.º 48/2006 – Política Urbana, ora em discussão. Atenciosamente; Equipe Técnica.

3) arlen.....@hotmail.com – 07/08/2024 – 19:16:03

– O documento mostra um grande esforço para modernizar e consolidar a legislação urbanística de Barra Mansa, seguindo as diretrizes do Estatuto da Cidade. As operações urbanas consorciadas se destacam como uma estratégia importante para promover o desenvolvimento urbano sustentável, unindo o setor público e pri-

vado. A inclusão de normas técnicas atualizadas e a criação de manuais específicos mostram uma preocupação com a padronização e a eficiência nos processos urbanísticos. A revisão periódica do Plano Diretor é um ponto positivo, garantindo que a legislação se mantenha atual e relevante diante das mudanças socioeconômicas e ambientais. Um ponto forte do documento é a participação comunitária, promovendo maior transparência e o envolvimento dos cidadãos nas decisões que afetam o desenvolvimento urbano. No entanto, para tornar o documento mais acessível e operacional, é fundamental, detalhar as ações propostas, e incluir mecanismos claros de avaliação e monitoramento. Isso garantirá maior clareza, transparência e eficiência na implementação das políticas urbanas previstas. Em resumo, a minuta revisada do Plano Diretor de Barra Mansa parece bem estruturada e preparada para enfrentar os desafios atuais de planejamento urbano, promovendo um desenvolvimento ordenado, sustentável e participativo.

RESPOSTA DA SMPU:

– Prezado Sr.; agradecemos a sua lúcida análise sobre a minuta do projeto de lei da Revisão do Plano Diretor e sua contribuição será objeto de análise e consideração, em especial quando V.Sa. se refere ao detalhamento das ações propostas, e inclusão de mecanismos claros de avaliação e monitoramento. Lembramos, entretanto, que novas instâncias de planejamento urbano foram propostas no TÍTULO IV, bem como ressaltamos a importância do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano da Cidade – IPPUC, previsto no Art. 51 cuja finalidade contempla as questões levantadas que são pertinentes e relevantes. Atenciosamente; Equipe Técnica.

TEXTO APROVADO PELA SMPU PARA INCLUSÃO COM BASE NA CONTRIBUIÇÃO N.º 03:

► Incluir no TÍTULO IV – DA GESTÃO SOCIAL DA CIDADE o texto abaixo:

CAPÍTULO III DA GESTÃO DO PLANO DIRETOR

Art. 52-A – A gestão do Plano Diretor compreende as etapas de Implementação, Monitoramento, Avaliação e Revisão, envolvendo a participação de diferentes atores e instituições, assegurando o cumprimento dos princípios, objetivos e diretrizes deste Plano Diretor.

Art. 52-B – Competirá ao IPPUC – Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano da Cidade, previsto no Art. 51, após a sua criação e sem prejuízo da participação das demais secretarias e órgãos da estrutura administrativa do Poder Público Municipal, a Implementação, Monitoramento, Avaliação e Revisão do Plano Diretor, além de ampla publicidade de todos os documentos e informações produzidos, assegurando o conhecimento de seus conteúdos à população, devendo ainda disponibilizá-los a qualquer munícipe que os requisitar, nos termos exigidos na legislação vigente.

Parágrafo único – O Poder Público deverá criar no âmbito da Secretaria de Planejamento Urbano, um Setor Técnico (ST) permanente para a Gestão do Plano Diretor Municipal até a criação do IPPUC.

Seção I Da Implementação

Art. 52-C – A Implementação do Plano Diretor tem por objetivos:

I – garantir a execução e gerenciamento do Plano Diretor Municipal e da legislação urbanística a ele referente em todas as suas etapas, no que couber;

II – estruturar, gerenciar e analisar as informações municipais, relacionadas aos princípios, diretrizes e objetivos da Lei do Plano Diretor, a fim de verificar os resultados alcançados;

III – implementar ações de modo a viabilizar o monitoramento e a avaliação de planos, programas, projetos, estudos e ações decorrentes das políticas públicas propostas no Plano Diretor;

IV – manter o Plano Diretor vigente e atualizado, aprovado pela Câmara de Vereadores nos termos do Estatuto da Cidade;

V – publicar regularmente os indicadores de monitoramento;

VI – promover e divulgar as normas urbanísticas e territoriais, bem como a capacitação continuada da população e dos agentes representantes do poder público.

Seção II

Do Monitoramento

Art. 52-D – O Monitoramento do Plano Diretor refere-se ao acompanhamento sistemático do desenvolvimento municipal por meio de indicadores de desempenho e evolução das políticas públicas e ações prioritárias.

Art. 52-E – Inicialmente o Setor Técnico (ST) e posteriormente o IPPUC, deverá apresentar a relação de indicadores de monitoramento do Plano Diretor, bem como publicar a cada 3 (três) anos os relatórios atualizando os indicadores de monitoramento desta Lei.

Seção III

Da Avaliação

Art. 52-F – A avaliação do Plano Diretor tem por objetivo analisar a eficácia, eficiência e a efetividade das políticas setoriais, ações e instrumentos de desenvolvimento municipal, propostos no Plano Diretor.

Art. 52-G – A avaliação do Plano Diretor deverá ser feita, por meio de consulta pública, a cada 03 (três) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 52-H – A consulta pública de avaliação é o espaço de participação democrática que objetiva propor ações referentes ao desenvolvimento e planejamento urbano e territorial.

§ 1.º – A consulta pública de avaliação poderá indicar a eventual necessidade de alterações do Plano Diretor e demais instrumentos técnicos e legais relativos à política de planejamento urbano e territorial.

§ 2.º – A consulta pública de avaliação será regulamentada em legislação própria que deverá definir os procedimentos para a sua realização.

Seção IV
Da Revisão

Art. 52-I – A revisão do Plano Diretor deverá garantir processo participativo, incluindo diferentes segmentos da sociedade em todas as suas fases.

Art. 52-J – A cada 03 (três) consultas públicas de avaliação, no décimo ano, deverá ser iniciada a revisão completa do Plano Diretor, de que trata o art. 40, § 3.º, da Lei Federal nº 10.257, de 10 julho de 2001 – Estatuto da Cidade, incluindo as leis do Perímetro Urbano, Parcelamento do Solo para fins Urbanos, Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural, Sistema Viário, Código de Obras, Código de Posturas e os Instrumentos de Desenvolvimento Municipal.

Art. 52-K – Durante a revisão decenal do Plano Diretor, não deverão tramitar projetos de lei que visem alterar o Plano Diretor.

4) kadim.....@gmail.com – 03/09/2024 – 12:14:44
– muito legal

RESPOSTA DA SMPU:

– Prezado Sr.; agradecemos a sua participação. Atenciosamente; Equipe Técnica.

5) arq.cl.....@gmail.com – 05/09/2024 – 17:31:06

– Artigo 1.º, § 2.º, retirar o texto “*observando sempre a supremacia do interesse público sobre o particular sendo que o primeiro se encontra invariavelmente vinculado ao interesse da coletividade, consistindo em paradigma da Administração Municipal*”; e no item II – retirar o texto “*observando sempre a supremacia do interesse público sobre o particular objetivando o bem-estar da população*”; nosso regime é Democrático e não Socialista. III Artigo 1.º, § 3.º, item V – Definir a testada mínima. III Artigo 1-B, § 5.º, retirar o texto “*a supremacia do interesse público ou da finalidade pública sobre o interesse particular deverá prevalecer como alicerce da atividade administrativa*”; somos uma Democracia e não Socialismo. III Artigo 2.º, item XV, está excelente mas o Artigo 2.º, item VI de “a, b, c, d, e” o contradiz.

RESPOSTA DA SMPU:

– Prezado Sr.; agradecemos a sua contribuição sobre a minuta do projeto de lei da Revisão do Plano Diretor e suas sugestões serão objeto de análise e consideração, entretanto gostaríamos de lembrar que o princípio da prevalência do interesse ou finalidade pública sobre o particular encontra-se consagrado na Lei Orgânica Municipal que estabelece o seguinte em relação ao Plano Diretor: “*no referente ao aspecto social, deverá o Plano conter normas de promoção social da comunidade e criação de condições de bem-estar da população*” (art. 77, inc. III). Sendo que o atual Plano Diretor já estabelece que a utilização do solo edificado deverá ocorrer “*de acordo com os interesses coletivos e urbanos em geral*” (art. 1º, § 3º, inc. II). Dessa forma o princípio da predominância do interesse público ensina-nos que, no confronto entre o interesse do particular e o interesse público, prevalecerá o segundo, no qual se concentra o interesse da coletividade, o que certamente não significa que o Poder Público possa desrespeitar os direitos individuais. É necessário que os interesses públicos tenham predomínio sobre os individuais, posto que visam garantir o bem-estar coletivo e concretizar a justiça social. Assim, trata-se apenas de estabelecer o conceito de forma clara para todos e não

